



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

Autos n.º 0003826-12.2014.8.01.0011
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor Justiça Pública
Denunciado Luís de Lima dos Anjos

Sentença

Vistos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em exercício nesta Comarca, mediante denúncia, imputou a **LUÍS DE LIMA DOS ANJOS**, brasileiro, agricultor, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 02.09.1994, com 20 anos à época dos fatos, filho de Leonio Bezerra dos Anjos e de Maria Antônia Pereira de Lima, residente e domiciliado na BR-364, sentido Sena Madureira/Rio Branco, KM 04 - Quintal Florestal, nesta cidade, a prática da conduta criminosa capitulada no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Isso porque, de acordo com a exordial acusatória, no dia 27.12.2014, por volta das 20h50min, nas proximidades da Unidade Penitenciária Dr. Evaristo de Moraes, na BR-364, km 01, neste Município e Comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado transportava e trazia consigo, visando o comércio ilícito, na companhia da adolescente Pauliane de Araújo Almeida, 09 (nove) tabletes de uma substância esverdeada, positiva para "maconha", e 01 (uma) trouxinha de substância esbranquiçada, positiva para "cocaína", causadoras de dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta, ainda, da inicial que os policiais militares faziam patrulhamento ostensivo nas imediações da UPEM, quando se deparam com o denunciado e a adolescente, ambos em atitude suspeita, haja vista que os milicianos observaram o momento em que o acusado entregou algo à adolescente o a droga supracitada, razão pela qual realizaram abordagem e revista pessoal, logrando êxito em apreender as substâncias entorpecentes em tela, bem assim a quantia de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), provenientes da venda de drogas ilícitas.

A denúncia foi oferecida - (fl. 77/80).

Recebida a denúncia - (fls. 82), determinando-se a notificação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

denunciado para apresentação da defesa preliminar.

Notificado - (fl. 101), a defesa preliminar veio aos autos (fl. 107).

Seguindo o curso regular do processo, designou-se audiência de instrução, tendo sido ouvidas testemunhas e informante, passando-se ao interrogatório do acusado.

As partes apresentaram alegações finais.

O membro do Ministério Público, por sua vez, afirmou não haver dúvida acerca da materialidade do fato delituoso e autoria delitiva, fatos corroborados pelos depoimentos das testemunhas, razão pela qual requer seja julgada procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.

A defesa, por seu turno, em alegações finais, requereu a improcedência da denúncia, alegando falta de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 386, II, do CPP.

É o relatório. Decido.

A denúncia imputou ao acusado LUÍS DE LIMA DOS ANJOS, a prática da conduta criminosa capitulada no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90, em razão da prática dos fatos supracitados.

Consoante a dicção dos artigos retro, respectivamente:

"importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa." (Art. 33 da Lei 11.343/06).

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (Art. 244-B da Lei 8.069/90).

(a) Tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06:

DA MATERIALIDADE

A materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada por meio do Auto de Exibição e Apreensão - (fl. 15) e Laudo de Exame Toxicológico - (fl. 65/67), Boletim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

de Ocorrência – PM/AC – (fl. 68) e Laudo Definitivo - (fl. 103/104), todos juntados aos autos.

DA AUTORIA

O réu, em juízo, confessou ser o dono do produto entorpecente apreendido pelos policiais que realizavam o patrulhamento ostensivo, contudo, narrou que era para seu consumo próprio.

No caso em tela, importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos, segundo a dicção do art. 52, I, da Lei 11.343/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente.

Cotejando os autos, verifica-se que foram apreendidos 01 (um) tablete de substância positiva para cocaína, 09 (nove) tabletes de uma substância esverdeada, positiva para "cannabis sativa Lineu", popularmente conhecida por "maconha" e o numerário de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais); como mencionado para a configuração da traficância é necessário um conjunto de circunstância que apontam a finalidade mercantil do entorpecente apreendida.

A quantia de dinheiro apreendida, por si só, não indica ser produto de venda de drogas ilícitas, haja vista ser comum transeuntes portarem tal importância.

De igual modo, a quantidade de droga arrecada pelos policiais analisado de forma isolada também não configura mercancia criminosa, mormente porque os depoimentos tanto das testemunhas como da informante, desde a fase extrajudicial vem indicando que o produto entorpecente apreendido se destinava ao consumo pessoal.

Sob esse aspecto, é cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário que a quantidade de droga apreendida não é o único fato a orientar a classificação do delito, devendo ser analisada juntamente com os demais fatores identificados na Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TJ/AC:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

"TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

Não existindo provas idôneas que indique a destinação comercial da substância entorpecente apreendida em poder do réu. A solução adequada é a desclassificação, por aplicação do princípio in dubio pro reo." (02 porções de maconha, pesando 138,0g e 13 porções de cocaína, pesando 8,46). (TJAC, Câmara Criminal, Acórdão: 14.593, Apelação n.º 028283-80.2010.8.01.001, Relatora: Desª. Denise Castelo Bonfim, julgado em 27/06/2013).

"1. Considerando que a prova existente não elimina a possibilidade de que a Apelante tinha a droga para seu uso, é de ser efetuada a desclassificação.

2. Tributado respeito ao entendimento do Ilustre Magistrado, acredito, com a devida vênua, que a prova não indica, com a segurança necessária, o crime de tráfico.

3. Recurso a que se dá provimento." (04 trouxinhas de cocaína). (TJAC, Câmara Criminal, Acórdão: 14.407, Apelação n.º 029109-72.201.8.01.001, Relatora: Desª. Denise Castelo Bonfim, julgado em 14/05/2013).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

Ficando demonstrado que o apelante é usuário de substância entorpecente, bem como não restando demonstrada a atividade de traficância supostamente desenvolvida pelo mesmo, a desclassificação para a figura penal do art. 28, da Lei 1.343/06, é medida impositiva. (57 porções de cocaína, pesando 58,85g; outras porções menores de cocaína, pesando 10g).(TJAC, Câmara Criminal, Acórdão: 14.35, Apelação n.º 00610-47.2012.8.01.001, Relator: Des. Pedro Ranzi, julgado em 13/04/2013). (grifos nossos).

Na mesma esteira:

Apelação Criminal. Tráfico. Sentença de desclassificação. Recurso do Ministério Público. Pleito para a condenação. Mérito. Reincidência. Impossibilidade de interferir na condenação do réu. Quantidade de droga. Condenação. Inviável utilizar tal argumentação por si só. Provas demonstram a condição de usuário. Ausência de qualquer ato de mercancia. Manutenção da desclassificação. Impossibilidade. Afronta ao princípio da correlação. Denúncia narra fato típico do tráfico. Mutatio libelli em segundo grau. Inaplicabilidade. Absolvição. Apelo conhecido e não provido, com absolvição de ofício.

1. A figura da reincidência hodiernamente é utilizada unicamente como agravante penal, em sede de dosimetria da pena, sendo democrático e constitucional que em nada interfira durante o processo de formação da convicção do magistrado.

2. A quantidade de droga, por si só, não basta para a configuração do delito de tráfico.

3. Havendo dúvidas entre a condição de usuário ou traficante, deverá prevalecer a mais benéfica ao réu, por força do princípio do in dubio pro reo, ainda mais quando o material probatório majoritariamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

inclina-se em apontar o autor como dependente químico.

4. Inviável manter a sentença que desclassificou o crime de tráfico para o de uso, quando ausente o aditamento da denúncia, por ofender o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

5. Impossível proceder à mutatio libelli, em sede de segundo grau de jurisdição, em observância à súmula 453, do STF, sendo a absolvição a medida que se impõe. (TJ-PR : 8734807 PR 873480-7; relator: Rogério Etzel; 5ª Câmara Criminal; julgado em 28.06.2012). (grifo nosso).

Segundo apurado nos autos, o acusado alegou que a droga apreendida seria destinada ao seu consumo pessoal; obviamente, tal fato não o isenta da condição de traficante, contudo o painel probatório não demonstrou de forma inconteste que o denunciado se dedica à atividade criminosa *sub judice*.

Ademais, o policial militar, Ronaldo Albuquerque, narrou em juízo que "Que conhece o Luis de vista; Que ouviu falar que ele trafica lá no segundo distrito e no polo da estrada", por certo, a palavra dos milicianos têm toda credibilidade, sobretudo quando prestados sob observância do princípio do contraditório.

Contudo, nota-se que não há dados suficientes e irrefutáveis no conjunto probatório que corroboram o exposto, de sorte que embasar um decreto condenatório em informações sem base firme, não parecer ser a melhor escolha, mormente porque não ficou evidenciado o destino comercial da droga.

Além do mais, ressalte-se que a imposição de um decreto condenatório necessita de além do - apontamento policial ostensivo - de outros meios de provas que em conjunto formam o suporte probatório apto a amparar a imputação em desfavor do acusado.

DA CONDUTA DO ACUSADO. No caso, embora haja notícia de fontes desconhecidas que apontamentos no sentido de que o acusado seja traficante de substância entorpecente, não se pode olvidar de que os elementos de provas carreados aos autos devem estar coerentes e harmônicos entre si, de modo que não pode pairar dúvida acerca da prática do delito pelo acusado.

Destarte, a conduta empreendida pelo acusado enquadra-se ao preceito primário do art. 28 da Lei 11.343/06.

(b) Corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/90):

DA MATERIALIDADE

A materialidade do evento criminoso resta devidamente comprovada,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

conforme Certidões de Nascimento dos adolescentes – (fl. 07); Boletim de Ocorrência PM/AC nº 1025/2014 - (fl. 19) e depoimentos das testemunhas coligidos aos autos.

DA AUTORIA

No tocante a autoria, resta provada através das provas das declarações das testemunhas, bem como da própria narrativa da menor.

Nesse rumo, não se pode olvidar, também, que o delito de corrupção de menor é de natureza meramente formal, bastando a participação do menor de 18 anos para a configuração da conduta subsumida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa toada, urge mencionar o teor da Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, a qual vem ao encontro da tese acima apresentada, exteriorizando que *"a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."*

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM VISTA DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORROMPIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. [...] **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo de controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - é delito formal, não exigindo, para sua configuração, prova de que o inimputável tenha sido corrompido, bastando que tenha participado da prática delituosa.** [...] (STJ , Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/06/2013, T6 - SEXTA TURMA).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

6

Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612 -2455, Sena Madureira-AC
 - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0003826-12.2014.8.01.0011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. [...] (REsp 1112326 DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 08/02/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **"Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal."** (REsp 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1/2/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 303440 DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Nesse diapasão, ressalte-se que esse argumento é coerente com adoutrina de proteção integral da criança e do adolescente, inaugurada no texto constitucional, nos termos do art. 227 da CF/88 e permeada em todos artigos da Lei 8.069/1990.

Assim sendo, há que se reconhecer a prática do delito capitulado no art. 244-B da Lei 8.069/90, visto que o réu corrompeu a menor, Pauliane Araújo de Almeida, com ele praticando infração penal, ante a inexistência de dúvida acerca do delito de corrupção de menor, a condenação do acusado é medida impositiva.

DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **DESCLASSIFICO** o delito imputado ao denunciado LUÍS DE LIMA DOS ANJOS, nos termos do art. 419 do CPP, para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 e **CONDENAR** como incurso no art. 244-B da Lei 8.069/90.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Atento ao art. 68 do Diploma Repressivo, **fixo**, primeiramente, a pena base, atendendo os critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo Estatuto.

DA POSSE DE DROGA PARA O CONSUMO PESSOAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

1ª FASE: Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal e 42, da Lei 11.343/2006, verifica-se que o réu agiu com **CULPABILIDADE** comum à espécie, nada tendo a se valorar; **ANTECEDENTES** criminais: conforme a certidão antecedentes - (fl. 81), nota-se que o réu é primário e de bons antecedentes; **CONDUTA SOCIAL:** sem maiores informações; **PERSONALIDADE:** não há elementos suficientes para aferi-la, ante a falta de laudo psicossocial ou de dados endoprocessuais e exoprocessuais que possibilitem sua análise; **MOTIVO DO DELITO** foi normal à espécie; as **CIRCUNSTÂNCIAS** foram normais à espécie; as **CONSEQUÊNCIAS** do delito, não passam da violação à própria saúde, a qual é elementar do próprio crime; sendo que não se pode cogitar acerca do **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**.

DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO ART. 68, CPB:

Portanto, ante a circunstância judicial prejudicial ao réu (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de frequência obrigatória a terapia ambulatorial junto ao NASF.

2ª FASE:

Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), bem como a menoridade relativa (art. 65, I, do CP), razão pela qual atenuo a pena em dois meses, resultando a pena intermediária em 02 (dois) meses de frequência obrigatória a terapia ambulatorial junto ao NASF.

Não há agravante a ser considerada.

3ª FASE:

Não há causa de diminuição de pena tampouco de aumento, razão pela qual **fixo a pena, de maneira definitiva em 02 (dois) meses de frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, ao encargo do NASF.**

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR

1ª FASE:

A **CULPABILIDADE:** o réu possuía ao tempo dos fatos, potencial consciência da ilicitude, era imputável, sendo-lhe exigida conduta diversa da que tivera,

8

Endereço: Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612 -2455, Sena Madureira-AC
- E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0003826-12.2014.8.01.0011



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

contudo, valoro-a como normal a espécie; **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e de bons antecedentes, conforme certidão criminal (fl. 81); **CONDUTA SOCIAL:** sem maiores informações; **PERSONALIDADE:** não há elementos suficientes para aferi-la, ante a falta de laudo psicossocial ou de dados endoprocessuais e exoprocessuais que possibilitem sua análise; **MOTIVO DO CRIME:** não identificável, não podendo ser valorado em seu desfavor; **CIRCUNSTÂNCIAS:** as circunstâncias que o permeiam nada têm de especial, sendo este elemento valorado de maneira positiva ao réu; as **CONSEQUÊNCIAS:** as consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; em relação ao **COMPORTAMENTO da vítima:** não há como cogitar.

DOSIMETRIA, nos termos do art. 68, CPB:

Portanto, considerando que as circunstâncias do art. 59 do CPB militam em favor do acusado, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE:

Reconheço a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) contudo, deixo de aplicá-la, haja vista que a pena-base encontra-se no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não há agravante a ser considerada.

3ª FASE:

Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, fixando, assim, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Assim sendo, está o réu **LUÍS DE LIMA DOS ANJOS** definitivamente condenada pelo **crime de corrupção de menor** a uma pena de **01 (um) ano de reclusão**.

DO REGIME INICIAL DA PENA.

Fixa-se o regime inicial **ABERTO** para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Da análise das condições objetivas constantes no art. 44, do Código Penal, tem-se pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Além disso, o réu preenche os requisitos subjetivos, constantes do mesmo

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

artigo, pelo que **promovo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito** (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade, por se configurar a melhor medida a ser aplicada na situação evidenciada, como forma de resgatar a auto-estima do agente e de se promover sua devida (re)inserção ao meio social, com o desempenho de atividade laborativa que lhe trará reconhecimento, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas em condições definidas em audiência admonitória.

Quanto à **prestação de serviços à comunidade**, o apenado prestará serviços durante uma hora diária ou 05 (cinco) horas semanais, por 01 (um) ano em local a ser designado em audiência admonitória, ficando a critério da direção da instituição a distribuição de tarefas ou a adequação desta às aptidões do apenado, prevalecendo neste caso o interesse da Instituição. Visando a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado, a instituição poderá distribuir as horas de trabalho também aos sábados, feriados e dias úteis.

Não sendo aceita a substituição, considerando a inexistência de casa de albergado, deve o condenado recolher-se em sua residência aos domingos, e comparecer mensalmente a este Juízo para justificar suas atividades.

PROVIMENTOS FINAIS:

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista não mais subsistirem os requisitos que autorizam a prisão cautelar, bem como ante o regime inicial da pena imposta.

Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta Comarca; considerando, ademais, que o processo deve seguir seu curso regular; considerando, *ex positis*, que incumbe ao Estado a defesa dos juridicamente necessitados, nomeia-se o advogado Ulisses d'Ávila Modesto para promover a defesa do réu, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, arbitrando-se, desde logo, honorários advocatícios em 10 (dez) URH, conforme Tabela de Honorários da OAB/AC (RESOLUÇÃO Nº 24/2013), que deverão ser pagos pelo Estado do Acre.

Proceda-se o necessário para incineração da droga apreendida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, posto que foi atendida pelo Advogado Dativo.

Após o trânsito em julgado: 1 – Lance-se o nome da réu no livro "rol dos culpados" (art. 5º LVII, da CF e art. 393, II, do CPP); 2 - Expeça-se Carta de Guia Definitiva. 3 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Carta Magna; 4 - Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 5 - expedição de carta de guia, com as cautelas e providências de estilo; 6 - agende-se audiência admonitória. 7 - encaminhe-se as substâncias apreendidas para destruição.

Proceda-se às demais comunicações e anotações necessárias.

P.R.I.

Sena Madureira-(AC), 03 de junho de 2015.

Alex Ferreira Oivane
Juiz de Direito Substituto